



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1581460-29.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado CONCESSIONÁRIA MOVE SÃO PAULO S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42205

Apelação nº 1581460-29.2018.8.26.0090

Comarca de São Paulo

Apelante: Município de São Paulo

Apelada: Concessionária MOVE SÃO PAULO S/A

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2015 a 2017
- Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade
acolhida em primeiro grau - Concessionária que atua no
serviço público de transporte coletivo de passageiros -
Linha 06 - laranja - do metrô - Imóvel desapropriado -
Posse exercida a título precário, sem “animus domini” -
Ilegitimidade passiva configurada - Precedentes desta C.
Corte envolvendo as mesmas partes litigantes - Sentença
mantida - Apelo da municipalidade improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 191/194, a qual acolheu a objeção de pré-executividade oposta, extinguindo a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sob o fundamento de que a apelada não faz *jus* à imunidade tributária e possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução (fls. 200/207).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 220/244) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Paulo em face da “Concessionária MOVE SÃO PAULO S.A.” para a cobrança de IPTU, incidente sobre o imóvel situado nesta Capital, na Avenida Santa Marina, nº 416, Água Branca, relativo aos exercícios de 2015 a 2017, no importe de R\$ 40.966,69 (cf. CDA's de fls. 2/4).

Em que pese a insurgência da municipalidade, a r. sentença é irretocável.

Como se vê dos autos, a excipiente celebrou Contrato de Concessão Patrocinada com o Estado de São Paulo, para a prestação de serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 6 - Laranja - do metrô do Município de São Paulo (fl. 88/89).

O imóvel tributado foi desapropriado para instituição de servidão pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (fls. 140/144), sendo a excipiente mera delegatária do Estado para a expropriação do bem e possuidora do imóvel a título precário, pelo lapso temporal definido no contrato.

Nesta senda, a excipiente não é contribuinte do imposto, à luz do artigo 34 do Código Tributário Nacional, daí afigurando-se correto o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam* para integrar o polo passivo da execução fiscal, conforme já reconhecido, inclusive, por esta C. Corte, nos seguintes julgados envolvendo as mesmas partes litigantes:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal Municipal – IPTU dos exercícios de 2016 a 2017 - Exceção de Pré-Executividade – Imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação – Tributo inexigível da empresa concessionária, quando exerce posse direta mediante relação pessoal, sem ânimo definitivo – Posse precária – Precedentes do E. STJ – Acolhimento da objeção – Sentença mantida – Sucumbência recursal – Recurso da Municipalidade não provido. (TJSP; Apelação Cível 1541848-84.2018.8.26.0090; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2017 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal. Recurso interposto pelo Município. ILEGITIMIDADE PASSIVA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – Excipiente que não é proprietária da área – Possuidor direto – A cobrança de IPTU do concessionário de serviço público é indevida, pois este não exerce a posse com animus definitivo – O tributo somente incide quando se tratar de posse com animus domini, cuja característica é a exteriorização do domínio com o ânimo de proprietário – Excipiente que não pode figurar no polo passivo da obrigação tributária – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de extinção mantida por fundamento diverso. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do artigo 85 do Código de Processo Civil incidentes sobre valor atualizado da causa (R\$ 4.846,00) – Verba honorária que, atualizada, corresponde a aproximadamente R\$ 485,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – O Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94

(Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.515,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que totaliza R\$ 3.000,00. Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1606191-89.2018.8.26.0090; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. A sentença extinguiu a execução e deve ser mantida. Ilegitimidade passiva configurada. Apenas a posse com animus domini caracteriza o fato gerador do IPTU e identifica o respectivo contribuinte. Tratando-se de posse derivada de contrato relacionado à concessão e prestação de serviço público, fato incontroverso nos autos, é patente a inexistência de ânimo de dono definitivo. Via de consequência, não há substrato jurídico a respaldar a cobrança de IPTU sobre mero possuidor do imóvel, na qualidade de concessionário de serviço público. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão (TJSP; Apelação Cível 1542837-27.2017.8.26.0090; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021).

Destarte, a excipiente não poderia mesmo figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, com a majoração, nesta instância, dos honorários arbitrados em um ponto percentual, diante da baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e Enunciado Administrativo nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR